

**O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO  
ADOLESCENTE E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

**THE FUNDAMENTAL DUTY OF PROTECTION TO CHILDREN AND  
ADOLESCENTS AND DISMISSAL OF FAMILY POWER**

Thais Denoni da Silva\*  
Suelen Agum dos Reis\*  
Rodrigo Santos Neves\*

**RESUMO**

O presente artigo visa elaborar um estudo acerca do dever fundamental dos pais de proteção à criança e ao adolescente e as possibilidades que levam à destituição do poder familiar após o não cumprimento da obrigação dos genitores. Dessa forma, foi realizado um estudo bibliográfico para a apresentação e análise dos conceitos de dever fundamental e destituição do poder familiar. Ademais, utilizou-se de artigos de legislações específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, voltados para o dever do poder familiar para com os menores na busca de descrever o fundamento jurídico dessa imposição. Os resultados mostraram que a proteção à criança e adolescente é um dever fundamental, uma vez que está previsto na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 227 e 229, de modo que o seu descumprimento acarreta na destituição do poder familiar.

**Palavras-chave:** Dever Fundamental; Criança e Adolescente; Poder Familiar; Destituição do Poder Familiar.

**ABSTRACT**

The purpose of this article is to study the fundamental duty of parents to protect children and adolescents and the possibilities that lead to the removal of family power after the parents fail to fulfill their obligation. In this way, a bibliographical study was carried out to present and analyze the concepts of fundamental duty and removal from family power. In addition, articles from specific legislation were used, such as the Statute of the Child and Adolescent and the Civil Code, which focus on the duty of family power towards minors in an attempt to describe the legal basis for this imposition. The results showed that the protection of children and adolescents is a fundamental duty, since it is provided

---

\* Faculdade de Ensino Superior de Linhares – Faceli

\* Mestre em Direito Público. Professora de Direito Social da FACELI

\* Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, Mestre em Direito Empresarial pela Universidade Candido Mendes – RJ, Professor Adjunto de Direito Público da Faculdade de Ensino Superior de Linhares – Faceli, Membro associado efetivo da Academia Brasileira de Direito Civil, Ex-Vice-Presidente da Comissão de Advogados Públicos da OAB-ES, Procurador Municipal

for in the Federal Constitution of 1988 in its articles 227 and 229, so that failure to comply with it results in the removal of family power.

**Keywords:** Fundamental Duty, Child and Adolescents, Family Power, Dismissal of Family Power.

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil passou a considerar como dever da família, da sociedade e do Estado a garantia do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária a toda criança e adolescente, conforme art. 227 da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Nesse cenário, em 13 de julho de 1990 foi publicada a Lei nº 8.069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com a finalidade de elencar os direitos e de garantir a promoção das benesses firmadas na CF/88. Dessa forma, o Estatuto, em seu art. 22 preconiza que é inerente aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais<sup>5</sup>

Ao se analisar o histórico de direitos dos menores percebe-se um rol cada vez mais extenso de deveres em relação aos cuidados dos genitores para com os infantes. Para isso, é dedicada à Justiça a determinação de sanções quando os direitos das crianças não são respeitados.

Desse modo, o presente trabalho visa responder ao seguinte questionamento: em que medida a destituição do poder familiar é adequada no caso de descumprimento do dever fundamental de proteção dos pais ou responsáveis aos menores? Sendo assim, a pesquisa possui como objetivos a compreensão dos principais conceitos relacionados ao dever fundamental de proteção dos pais perante a criança e o adolescente, bem como a identificação

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 8 jun 2021

dos requisitos e parâmetros previstos na legislação que determinam a destituição do poder familiar após o não cumprimento desses deveres.

Ademais, a metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho consistiu em pesquisa de natureza bibliográfica, por meio de obras publicadas e relacionadas ao assunto, bem como em legislações pertinentes sobre o tema.

Portanto, as questões apresentadas pautam-se na hipótese de que há pais que não cumprem com o seu dever fundamental, negligenciando-os, mesmo com o o art. 5º do ECRID, preconizando que nenhuma criança ou adolescente deverá ser sujeito a qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Qualquer violação dos seus direitos fundamentais, seja por ação ou omissão, será punida de acordo com a lei (BRASIL, 1990).<sup>6</sup>

Desta forma destaca-se a relevância de se investigar e refletir sobre quais são os deveres fundamentais dos pais em relação aos seus filhos, bem como os caminhos que levam à destituição do poder familiar.

O trabalho foi dividido em três partes, de modo que na primeira parte foi tratado sobre o dever fundamental, seu conceito e fundamento jurídico; na segunda foi abordado o tema sobre o dever fundamental de proteção à criança e ao adolescente, descrevendo as características e as formas desse dever; e na última parte se discute sobre a destituição familiar como medida pelo não cumprimento do dever dos genitores perante seus filhos.

## **DO DEVER FUNDAMENTAL**

Os deveres fundamentais geralmente estão previstos nos textos das Constituições, mas em um número muito menor se comparado aos direitos fundamentais<sup>7</sup>. Isso se deve, ao fator histórico e geopolítico para o desenvolvimento das Cartas Constitucionais Modernas, pois estas são um produto dos movimentos de superação de regimes autoritários<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> PEDRA, Adriano Sant'ana. **A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos**. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (org.). Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha. Joaçaba: Unoesc, 2013.

<sup>8</sup> Ibidem.

Como exemplo, podemos citar a Constituição de 1988 que surgiu após a ditadura militar, garantindo um rol extenso de direitos e possuindo pouca abordagem de deveres<sup>9</sup>. Além disso, há a ideia de que os deveres são a formulação inversa dos direitos, ou como o lado oculto destes<sup>10</sup> como se a existência de algum dever impedisse a efetivação daqueles.

Entretanto, cabe ressaltar que tanto as declarações de direitos, quanto as de deveres partem do mesmo ponto que é a dignidade da pessoa humana. Existindo, apenas, a diferença de que ocorreu um crescimento exponencial sobre direitos, enquanto os deveres foram menosprezados<sup>11</sup>.

Ademais, “há uma íntima ligação entre o reconhecimento dos deveres e a concretização dos direitos fundamentais de todas as gerações – ou dimensões”<sup>12</sup>. Ou seja, os deveres fundamentais promovem a proteção dos direitos fundamentais, de modo que em alguns casos a efetivação destes dependem diretamente da realização daqueles.

Para entendermos o conceito de dever fundamental podemos nos valer da seguinte definição:

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais<sup>13</sup>.

Segundo José Casalta Nabais, o fundamento jurídico dos deveres fundamentais reside na sua previsão constitucional<sup>14</sup>. Seguindo a ideia de Nabais, temos as características dos deveres fundamentais apresentadas por

---

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> LYRA, José Francisco Dias da Costa; et al. “**A era dos deveres: a necessidade de um estatuto completo da pessoa humana para a eficácia social dos direitos**” 2019. p. 10.

<sup>11</sup> Idem.

<sup>12</sup> PEDRA, Adriano Sant’Ana. TAVARES, Henrique da Cunha. **A eficácia dos deveres fundamentais**. Derecho y Cambio Social, p. 1-19, 01 jul 2014. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista037/DEVERES.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti, et al. **Direitos Fundamentais Cívicos: Teoria Geral e Mecanismos de Efetividade no Brasil e na Espanha - Tomo I**. Joaçaba: Unoesc, 2013.

<sup>14</sup> NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. *Revista de Direito da Mackenzie*, [s. l.], v. 02, n. 03, p. 9-30, 2002

Martinez, sendo a primeira delas marcada pela independência entre o dever jurídico e a existência, ou não, de um contato prévio com a dimensão moral<sup>15</sup>.

A segunda característica consiste que o dever em questão deve pertencer a uma norma do ordenamento jurídico vigente, e por fim, os deveres podem trazer consigo, ou não, uma sanção em caso de inadimplemento<sup>16</sup>.

O pensamento de Martinez sobre a aplicação ou não de uma sanção em caso de não cumprimento de um dever perpetua até os dias de hoje refletindo em autores como Marques e Fabriz, segundo os quais:

As consequências em relação ao descumprimento de um dever podem existir ou não. Ao prescrever uma conduta humana como devida, a ordem jurídica pode estabelecer quanto à sua observância ou inobservância um determinado tipo de consequência: uma vantagem ou desvantagem; ou não as estabelecer. Assim, não se procura analisar que razões ou motivos levam um indivíduo a cumprir ou não um dever jurídico, e sim que consequências podem advir do descumprimento. Trata-se do princípio retributivo<sup>17</sup>.

Entretanto, para a aplicação de uma sanção por inexecução de um dever, será necessário a regulamentação legislativa, pois essas sanções não estão presentes nos textos constitucionais. Cabe esclarecer que mesmo que não haja o emprego de sanção em caso de descumprimento, poderá haver consequências jurídicas. Dessa forma, os próximos capítulos explicarão o dever fundamental dos pais de proteção à criança e ao adolescente, bem como as medidas que levam à imposição da destituição do poder familiar.

---

<sup>15</sup> MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. **Los Deberes Fundamentales**. In: DOXA 4, 1986. p. 329-341.

<sup>16</sup> Ibidem.

<sup>17</sup> MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Dauray Cesar. **Breves Considerações sobre Deveres com Sanção e Deveres sem Sanção no Direito Brasileiro**. Derecho y Cambio Social, p. 1-18, 01 jan. 2013. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/DEVERES.pdf>. Acesso em: 03 ago 2021.

## DA CLASSIFICAÇÃO DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Neste momento, cabe diferenciar a definição de criança e adolescente, segundo o ECIAD que em seu art. 2º define a criança como sendo a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade, de forma, que a maior idade será atingida aos 18 anos.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, as pessoas passaram a ser vistas como sujeitos de direitos, sendo ratificada por 193 países. Seguindo a mesma linha de garantias, em 20 de novembro de 1959 é proclamada a Declaração Universal dos Direitos da Criança (DUDC) reconhecida pelo Brasil, por meio do art. 84, inciso XXI, da Constituição Federal da República de 1988. Desse modo, a DUDC em seu Princípio 9, diz que “*A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração (...)*”.

É de acordo com esse princípio que surge o fundamento jurídico constitucional do dever fundamental de proteção à criança e ao adolescente, residindo no art. 227 da CF, fundado na tríplice-responsabilidade entre Estado, família e sociedade, segundo o qual:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>18</sup>.

O ECIAD garantiu em seus artigos o modo de efetivação desses direitos. Desse modo, o direito à vida e à saúde estão dispostos nos arts. 7º a 14, seguido pelos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade em seus arts. 15 a 18-B, posteriormente o direito à convivência familiar e comunitária está elencando em seus arts. 19 a 52-D. E subsequentemente estão os direitos à

---

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

educação, à cultura, ao esporte e lazer em seus arts. 53 a 59, e por fim o direito à profissionalização e à proteção no trabalho em seus arts. 60 a 69.

Contudo, o relatório anual de 2019 do Disque 100, plataforma de denúncias do governo federal, sendo conhecido por Disque Direitos Humanos, aponta que as crianças e adolescentes são os grupos mais vulneráveis em relação às violações de direitos humanos, representando, aproximadamente, 55% (cinquenta e cinco por cento) do total das queixas registradas naquele ano<sup>19</sup>.

Ademais, o referido documento indica as infrações dominantes sofridas por essa classe, sendo elas a negligência, violência psicológica, física, sexual, institucional, e exploração do trabalho.

Ainda temos, que 52% (cinquenta e dois por cento) das violações aconteceram dentro da casa da vítima, e que a maioria das transgressões acontecem por pessoas próximas ao convívio familiar dos menores, sendo que pai e mãe aparecem em 58% das acusações<sup>20</sup>.

Dessa maneira, temos que o cuidado com a preservação da saúde dos filhos é uma obrigação parental, intimamente ligada aos direitos fundamentais à vida e integridade física. Sendo que o fornecimento das demandas de saúde poderá ser feito de maneira privada, com os planos particulares de saúde, ou por meio público com o Sistema Único de Saúde, medidas que serão tomadas a depender da condição financeira dos familiares.

Entretanto, uma das formas que evidenciam a imprudência dos genitores para com os seus filhos é a escusa religiosa para a negativa de tratamento médico. Em virtude da proteção à saúde da criança e do adolescente, foi deferido em processo judicial pelo juiz Clauber Costa Abreu, da 15ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, o pedido da maternidade ELA para que fosse realizada transfusão de sangue em uma recém-nascida prematura, mesmo que contra a vontade dos pais adeptos da religião Testemunha de Jeová. O magistrado, afirmou que:

---

<sup>19</sup> \_\_\_\_\_. 2019. **DISQUE DIREITOS HUMANOS**: relatório 2019. Brasília: Brasil, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019\\_disque-100.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf). Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>20</sup> Idem..

Não se está a negar que as liberdades de consciência e de culto religioso sejam garantias fundamentais elencadas em nossa Carta Magna. Entretanto, o que se coloca em jogo, no caso, não é a garantia de um direito individual puro e simples, mas a garantia do direito de uma pessoa ainda incapaz, com natureza personalíssima e, portanto, irrenunciável<sup>21</sup>.

Sobre a educação, complementando o art. 227 da CF, temos o art. 229 do mesmo diploma, dispondo que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”<sup>22</sup>.

Em relação a uma das formas de proteção e efetivação dos direitos dos menores, temos que:

O direito à educação de uma criança só será plenamente atendido com o cumprimento do dever dos pais ou responsáveis para com a educação desta, o que se dará com atuações como a realização da matrícula na escola, o acompanhamento da frequência e do rendimento escolar, dentre outras. Não basta que o Estado proporcione escolas, professores, livros, cadernos, transporte e merenda, por exemplo; é preciso que a família participe efetivamente da educação da criança<sup>23</sup>.

Dessa forma, é importante a atuação efetiva da família na educação da criança, de modo que o descumprimento da obrigação é uma forma de abandono. Sendo que o art. 101, III, do Ecriad, garante que se for verificado a omissão ou abusos dos pais ou responsáveis, poderá ser decretada por autoridade competente a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental.

<sup>21</sup> **G1: GLOBO.** Goiás, 07 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/03/07/juiz-contraria-pais-testemunhas-de-jeova-e-autoriza-transfusao-de-sangue-para-bebe-premature-internado-em-goiania.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

<sup>23</sup> PEDRA, Adriano Sant'Ana. **O dever fundamental dos pais de educar os filhos: porque a educação necessita de esforços pessoais.** In: *V Encontro Internacional Do CONPEDI Montevideú*, V, 2016, Florianópolis. Direitos E Garantias Fundamentais I. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 248-265. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/9105o6b2/9fp7g9id/xXE3X3Cx5070F6gj.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

Por fim, listamos quatro maneiras de precaução para evitar abusos contra menores elaboradas por Marília Golfieri Angella, sendo a primeira ouvir, acolher e ser rede de proteção, de modo que a partir que a criança revele espontaneamente a violência ou qualquer outra forma de violação aos seus direitos fundamentais, o interlocutor deve ouvir e acolher, elaborando um relatório, se for o caso, para realizar o encaminhamento do caso à rede de proteção, como Conselhos Tutelares, Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, Ministério Público e Delegacias<sup>24</sup>.

Além disso, o agir deve ser rápido, pois para as crianças pode ser difícil entender que um ambiente familiar violento apresenta riscos à sua saúde física e mental, bem como à vida. O agravamento dessas violências pode ser rápido e em alguns casos, podem vir a levar à criança e o adolescente a serem vítimas de homicídio, durante a explosão do ato violento<sup>25</sup>.

Ainda, como terceiro passo, temos a necessidade de se efetuar a denúncia para que se reduza as estatísticas da violência contra crianças e adolescentes. Dessa forma, podemos acionar a Polícia Militar, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, bem como a Delegacia para que seja lavrado o Boletim de Ocorrência, ou mesmo, fazer a denúncia por meio anônimo, através do Disque 100, ou do aplicativo “Proteja Brasil”, do UNICEF, passando todas as informações conhecidas sobre o caso<sup>26</sup>.

E por último, temos a conscientização por meio da informação, como, por exemplo, a consciencialização das famílias sobre violências em geral, por meio de legislações específicas, uma vez que pais e familiares próximos são os principais agressores<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> ANGELLA, Marília Golfieri. **O legado do assassinato do menino Henry: como a informação, a prevenção e a denúncia podem salvar vidas de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1676/O+legado+do+assassinato+do+menino+Henry%3A+como+a+informa%C3%A7%C3%A3o%2C+a+preven%C3%A7%C3%A3o+e+a+den%C3%Bancia+podem+salvar+vidas+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil>. Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> Ibidem

<sup>27</sup> Ibidem

Quando os menores se encontram em situação de vulnerabilidade, em casos de abuso físico, sexual, emocional, negligência ou abandono, com seus direitos fundamentais violados, como educação, saúde, alimentação adequada e um ambiente familiar seguro e saudável, a destituição familiar poderá ser implementada para que se assegurem esses direitos, de modo que passaremos ao estudo da destituição do poder familiar.

## **DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Cabe aqui proceder à diferenciação entre suspensão, destituição ou perda e extinção do poder familiar. Desse modo, a extinção do poder familiar está prevista no art. 1.635 do Código Civil, e ocorre por meio da morte, emancipação ou adoção<sup>28</sup>.

Enquanto, a suspensão do poder familiar é uma restrição imposta de forma judicial ao pai e/ou a mãe que exerce o poder de forma inadequada, abusando de sua autoridade, faltando com seus deveres, ou quando causarem prejuízo aos seus filhos ao arruinarem os bens de sua prole<sup>29</sup>. Essa medida é temporária e suspende o poder de forma parcial ou total durante a execução da medida adotada pelo juiz.

Podemos definir a destituição do poder familiar como a ação jurídica executada em situações de extrema violência, abandono e negligência, nas quais os pais perdem o conjunto de direitos e deveres em relação aos seus filhos, sendo considerados incapazes de desempenhar a função da paternidade e/ou maternidade.

Ademais, a perda do poder familiar consiste na mais grave sanção imposta aos pais que faltam com os deveres em relação aos filhos, essa lacuna não se refere apenas à assistência material, mas, também, em condições de escassez com relação a sua criação, educação e moral, conforme artigo 227 da Constituição Federal. Importante, salientar que conforme art. 23 do ECRID

---

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 8 jun 2021

<sup>29</sup> Apud. Ibidem.

“a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar<sup>30</sup>.

O poder familiar caracteriza-se pela indisponibilidade, uma vez que o pai e a mãe não podem abrir mão dele; bem como, pela indivisibilidade, pois quando se tratar de genitores separados, as incumbências serão divididas e não seu exercício; e pela imprescritibilidade, pois não decai o direito dos pais pelo fato de não exercerem, mas, somente, podem perdê-los, na forma da lei<sup>31</sup>.

O poder familiar pode ser definido como “*o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até à maioridade ou emancipação dos filhos*”<sup>32</sup>. Além disso, o art. 21 do ECRAD, dispõe que:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.<sup>33</sup>

Importante ressaltar, que a expressão poder familiar veio para substituir a distorção aludida pela locução pátrio poder. Pois esta, representava apenas o poder exercido pelo homem, considerado chefe da família. A correção da expressão, bem como da discriminação surgiu com o advento do Constituição Federal em seu art. 226, §5º, segundo o qual: “*Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*”<sup>34</sup>.

O rol exemplificativo de deveres dos genitores é tão extenso que ele se encontra esparso nas codificações brasileiras, afinal no art. 1.634 do Código

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 8 jun 2021.

<sup>31</sup> TORRES, Ana Carolina Fróes. **Destituição do poder familiar**. *Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - SERGIPE*, 1(2), p. 219–222, 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/536>. Acesso em: 24 maio 2021.

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil, famílias*. 3.ed São Paulo: Saraiva. 2010.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 8 jun 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

Civil, de modo que ambos os pais, independentemente da sua situação conjugal, têm o direito de exercer plenamente o poder familiar em relação aos filhos. Esse poder familiar inclui as seguintes responsabilidades em relação aos filhos: 1) Direcionar a criação e a educação deles; 2) Exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conforme estabelecido no artigo 1.584; 3) Conceder ou negar o consentimento para que eles se casem; 4) Conceder ou negar o consentimento para que eles viajem para o exterior; 5) Conceder ou negar o consentimento para que eles mudem sua residência permanente para outro município<sup>35</sup>.

Bem como, devem nomear um tutor por meio de testamento ou documento autêntico, caso o outro pai não sobreviva ou o sobrevivente não possa exercer o poder familiar; representá-los judicial e extrajudicialmente até que atinjam a idade de 16 anos, em questões relacionadas à vida civil, e assisti-los após essa idade em casos em que sejam partes, fornecendo consentimento quando necessário; reivindicar a sua custódia se estiverem ilegalmente retidos por outra pessoa; e exigir que eles obedeçam, mostrem respeito e cumpram os deveres apropriados à sua idade e situação<sup>36</sup>.

Ademais temos, que a responsabilidade dos pais, em consonância com o Código Civil, em seu art. 933 é objetiva, conferindo plena atividade em relação aos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da paternidade responsável, apresentando a importância da sua atuação no papel que desempenham no processo de desenvolvimento e educação da individualidade dos infantes.

Conforme Cíntia Barbosa Paiva Menezes Sousa, *“a partir do momento em que há a violação de qualquer direito de proteção ou assistência ao menor, deve-se tomar medidas legais a evitar que a família continue com tais abusos”*<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) >. Acesso em: 8 jun 2021.

<sup>36</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) >. Acesso em: 8 jun 2021.

<sup>37</sup> SOUSA, Cíntia Barbosa Paiva Menezes. **A destituição do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro: abandono afetivo frente aos direitos da criança**. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 139-156, 11 nov. 2019. Faculdade de Direita de Franca. <http://dx.doi.org/10.21207/2675-0104.2017.659>.

Desse modo, no art. 1.638, do Código Civil, dispõe sobre as situações em que o poder familiar de um pai ou mãe pode ser perdido por decisão judicial nos seguintes casos: 1) Castigar de forma imoderada o filho; 2) Deixar o filho em situação de abandono; 3) Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; 4) Incidir repetidamente nas faltas previstas no art. 1637 do Código Civil e 5) Entregar o filho de maneira irregular a terceiros com objetivo de adoção<sup>38</sup>.

Além disso, também perderá o poder familiar por decisão judicial aquele que: 1) Praticar contra outra pessoa que também seja titular do poder familiar: a) Homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. b) Estupro ou qualquer outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. 2) Praticar contra seu próprio filho, filha ou outro descendente: a) Homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) Estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão<sup>39</sup>.

Dessa forma, o art. 1638 do Código Civil demonstra as situações em que uma intervenção estatal por meio da destituição do poder familiar seria adequada para aqueles pais que não cumprem seu dever. A primeira causa para a destituição do poder familiar seria o castigo imoderado do filho, uma das formas de evitar a exposição da criança e adolescente a salvo de violência, crueldade e opressão é a Lei nº 13.010/2014 que ficou conhecida como Lei do Menino Bernardo ou Lei da Palmada.

Esta legislação garante que toda criança e adolescente possui o direito de ser educada sem o uso de castigos físicos ou de tratamentos cruéis e degradantes, tal como ameaças, humilhações, ridicularizações, mesmo que como:

---

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> Ibidem.

formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los<sup>40</sup>.

Entretanto, o relatório do ano de 2019 do Disque Direitos Humanos demonstra que 21% das denúncias recebidas foram sobre violência física, ou seja, ainda há a necessidade de efetivar os direitos de proteção integral à criança e ao adolescente, mesmo que para isso tenha que ser necessário a intervenção judicial com a medida da destituição do poder familiar para sancionar os pais, bem como manter os infantes a salvo de qualquer forma de tratamento cruel e degradantes<sup>41</sup>.

O segundo motivo está no Inciso II, consistindo em deixar o filho em abandono, seja ele abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal, que resulta no descumprimento de prover a subsistência do filho menor de 18 (dezoito anos) ou inapto, “não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada”<sup>42</sup>.

Bem como o abandono intelectual previsto no art. 246 do referido Código, segundo o qual significa “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”<sup>43</sup>.

E por último abandono moral, art. 247 do mesmo Código, desse modo, o delito de abandono moral estará configurado quando àquele que tinha a criança ou adolescente sobre o seu poder, guarda ou vigilância permite que esta frequente lugares danosos à sua formação, bem como conviva com

---

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 09 set. 2021

<sup>41</sup> BRASIL. 2019. **DISQUE DIREITOS HUMANOS: relatório 2019**. Brasília: Brasil, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019\\_disque-100.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf). Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>42</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 ago. 2021.

<sup>43</sup> Ibidem.

peças capazes de pervertê-los, ou ainda quando o menor trabalhe ou resida em caso de prostituição ou mendigação<sup>44</sup>.

Outra situação em que se faz necessário a medida de destituição do poder família, é quando os pais praticam atos contrários à moral e aos bons costumes.

Visa o legislador evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes. O lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem recato podem ter influência maléfica sobre o posicionamento futuro dos descendentes na sociedade, no tocante a tais questões, sendo muitas vezes a causa que leva as filhas maiores a se entregarem à prostituição<sup>45</sup>.

Desse modo, configurado um ambiente de prostituição, de abuso de drogas e álcool, restará um local nocivo para a criação, bem como para a moral e bom costume dos filhos. Outra forma que poderá incorrer na destituição do poder familiar é com o Inciso IV, do art. 1638 do Código Civil, dispondo que o pai ou a mãe que incidir reiteradamente nas faltas previstas no artigo antecedente, no caso o art. 1.637 versa que:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.<sup>46</sup>

Sendo assim, Paulo Nader leciona “*Sob o aspecto de sua gravidade, a quebra dos deveres inerentes ao poder familiar comporta uma gradação. Há faltas que implicam a perda do poder familiar e outras que ensejam apenas a*

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 ago. 2021.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) >. Acesso em: 8 jun 2021.

*sua suspensão*<sup>47</sup>. A reiteração do abuso de autoridade, a falta do cumprimento dos deveres inerentes aos pais e o desmantelamento dos bens dos filhos enseja medida de destituição do poder familiar.

Ademais, o inciso V do artigo. 1.638 demonstra que haverá destituição do poder familiar, quando houver a entrega irregular do filho para fins de adoção, uma vez que o Brasil regulamenta o processo de destituição do poder familiar, fazendo com que a criança ou adolescente seja acolhido e inserido no Sistema Nacional de Adoção – SNA, para, só então, ocupar as filas de adoção e encontrar os pretendentes adequados. Uma forma de entrega irregular, seria a cobrança de um valor específico para que se entregue o filho a alguém que não esteja apto e nem habilitado para adoção. Por fim, o parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil versa que perderá o poder familiar aquele que:

VI – Praticar estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

VII – Praticar contra filho, filha ou outro descendente, de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

VIII – Praticar estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão<sup>48</sup>.

O estupro deve ser repudiado em qualquer forma, uma vez que irá refletir no emocional e físico do infante, às sequelas deixadas sobre essa violação de seu corpo perdurará uma vida, sendo necessário o afastamento, bem como a destituição do poder familiar contra aquele que comete tal barbárie.

Por ser uma medida de extremo impacto, o Estado intervirá nos casos em que os pais deixarem de cumprir com os seus deveres para com os seus filhos, renunciando o zelo por suas integridades física e moral, abandonando-

---

<sup>47</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 8 jun 2021.

os, deixando-os em patentes situações de risco e vulnerabilidade, ou praticando contra estes e ou na sociedade atos contrários a moral e aos bons costumes.

Esse princípio norteará o Estado, de modo a colocar a criança e o adolescente com prioridade absoluta, conforme determina o mandamento constitucional do art. 227, como forma de dever social, moral e ético, compartilhado de maneira solidária entre família, sociedade e Estado.

Esse princípio consiste no Norte de toda a aplicação da destituição do poder familiar, é ele que vai orientar os casos da medida antipática e gravosa e deve ser levar em conta o que é mais adequado para atender as necessidades e interesses da criança e do adolescente, visando a proteção integral dos seus direitos.

É importante ressaltar que a destituição do poder familiar deve ser uma medida de último recurso, utilizada quando todas as outras intervenções falharam ou não são suficientes para proteger a criança ou o adolescente. Além disso, o processo deve ser conduzido de maneira justa e transparente, com oportunidades para que os pais ou responsáveis apresentem sua defesa e busquem soluções alternativas sempre que possível, visando o bem-estar da criança ou do adolescente.

## **CONCLUSÃO**

Com o exposto em linhas pretéritas, pode-se concluir que a proteção da criança e do adolescente consiste num dever fundamental dos pais, de modo que o seu descumprimento pode levar a destituição do poder familiar.

Assim, a proteção dos direitos da criança e do adolescente é uma prioridade fundamental em qualquer sociedade. Fazendo um paralelo com a importância da destituição do poder familiar, temos, infelizmente, o legado da morte do menino Henry Borel, de apenas 04 anos<sup>49</sup> que evidenciou as estatísticas de violência familiar praticadas contra as crianças e os

---

<sup>49</sup> **BBC NEWS.** [S.L], 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56681829>. Acesso em: 28 jul. 2022.

adolescentes, bem como o sistema falho de proteção aos menores, representado pela tríplice-aliança entre família, Estado e sociedade.

É necessário, uma ampla divulgação dos direitos das crianças, bem como dos deveres fundamentais dos pais para se evitar o abandono de crianças, tal como impedir e mudar o crescimento da estatística de morte de menores causada por seus genitores, agindo em medidas de prevenção e de repreensão.

Sendo como última forma de prevenção a destituição do poder familiar, uma vez que implica diretamente no convívio social do menor, devendo ser assegurado o melhor interesse da criança.

Existem várias formas de proteger esses direitos, incluindo as legislações específicas que definem claramente os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como as penalidades para as pessoas que os violam. Ademais, temos os apoios das Varas Especializadas em Infância e Juventude estabelecendo um sistema legal que trate especificamente dos casos envolvendo crianças e adolescentes, com procedimentos e penalidades adequados à idade.

Além disso, devemos ter um sistema de proteção social apto a desenvolver redes de segurança social que forneçam apoio financeiro e assistência às famílias em situações de vulnerabilidade. Além disso, deve-se haver a conscientização pública para promover campanhas de conscientização pública sobre os direitos da criança e do adolescente e as consequências do abuso e negligência.

A proteção dos direitos da criança e do adolescente é um esforço contínuo que requer a colaboração de governos, comunidades, organizações da sociedade civil e indivíduos para garantir que todas as crianças cresçam em um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELLA, Marília Golfieri. **O legado do assassinato do menino Henry: como a informação, a prevenção e a denúncia podem salvar vidas de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1676/O+legado+do+assassinato+do+menino+Henry%3A+como+a+informa%C3%A7%C3%A3o%2C+a+preven%C3%A7%C3%A3o+e+a+den%C3%BAncia+podem+salvar+vidas+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BARBOSA, Hélia. **A arte de interpretar o princípio do interesse superior da criança e do adolescente à luz do direito internacional dos direitos humanos.** Revista de direito da infância e da juventude, v. 1, n. 1, p. 17-33, jan./jun. 2013.

**BBC NEWS.** [S.L], 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56681829>. Acesso em: 28 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 8 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) >. Acesso em: 8 jun 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm).

Acesso em: 09 set. 2021

\_\_\_\_\_. 2019. **DISQUE DIREITOS HUMANOS**: relatório 2019. Brasília: Brasil, 2019. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019\\_disque-100.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf). Acesso em: 28 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti, et al. **Direitos Fundamentais Civis: Teoria Geral e Mecanismos de Efetividade no Brasil e na Espanha - Tomo I**. Joaçaba: Unoesc, 2013.

**G1: GLOBO**. Goiás, 07 mar. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/03/07/juiz-contraria-pais-testemunhas-de-jeova-e-autoriza-transfusao-de-sangue-para-bebe-prematuro-internado-em-goiania.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito civil, famílias*. 3.ed São Paulo: Saraiva. 2010.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; et al. **“A era dos deveres: a necessidade de um estatuto completo da pessoa humana para a eficácia social dos direitos”** 2019.

MARQUES, Fabiano Lepre; FABRIZ, Daury Cesar. **Breves Considerações sobre Deveres com Sanção e Deveres sem Sanção no Direito Brasileiro**. *Derecho y Cambio Social*, p. 1-18, 01 jan. 2013. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/DEVERES.pdf>. Acesso em: 03 agos 2021.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. **Los Deberes Fundamentales**. In: DOXA 4, 1986. p. 329-341.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**. *Revista de Direito da Mackenzie*, [s. l.], v. 02, n. 03, p. 9-30, 2002.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEDRA, Adriano Sant'ana. **A importância dos deveres humanos na efetivação de direitos**. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (org.). *Níveis de efetivação dos direitos fundamentais civis e sociais: um diálogo Brasil e Alemanha*. Joaçaba: Unoesc, 2013.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **O dever fundamental dos pais de educar os filhos: porque a educação necessita de esforços pessoais**. In: *V Encontro Internacional Do CONPEDI Montevideú*, V, 2016, Florianópolis. *Direitos E Garantias Fundamentais I*. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 248-265. Disponível em:  
<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/9105o6b2/9fp7g9id/xXE3X3Cx5070F6gj.pdf>. Acesso em: 09 set. 2021.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. TAVARES, Henrique da Cunha. **A eficácia dos deveres fundamentais**. *Derecho y Cambio Social*, p. 1-19, 01 jul 2014. Disponível em:  
<https://www.derechoycambiosocial.com/revista037/DEVERES.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

SOUSA, Cíntia Barbosa Paiva Menezes. **A destituição do poder familiar no ordenamento jurídico brasileiro: abandono afetivo frente aos direitos da criança**. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 139-156, 11 nov. 2019. Faculdade de Direita de Franca. <http://dx.doi.org/10.21207/2675-0104.2017.659>.

TORRES, Ana Carolina Fróes. **Destituição do poder familiar**. *Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - SERGIPE*, 1(2), p. 219–222, 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/536>. Acesso em: 24 maio 2021.